



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
15ª Promotoria de Justiça de Manaus

N. MP: 08.2021.00025827-6  
Processo n.: 0634471-70.2021.8.04.0001  
Classe: Ação Penal de Competência do Júri  
Réu: André Felipe Carvalho da Cruz  
Vítima: Eduardo Martins Michiles da Silva.  
Assunto: Tentativa Homicídio Qualificado  
Peça Ministerial: **MEMORIAL**.

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, retorna à presença de V. Exa., em conformidade com o artigo 403, §3º, c/c o artigo 411, §4º, do Código de Processo Penal, para apresentar

**MEMORIAIS**

nos autos de processo-crime em epígrafe, que a Justiça Pública move contra **ANDRÉ FELIPE CARVALHO DA CRUZ**, incurso nas penas do **artigo 121, §2º, inciso II c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (CP)**, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

A denúncia foi recebida por este douto Juízo em 03/04/2024 (fls. 530/531).

O processo foi regularmente instruído, sendo facultada ao acusado a mais ampla defesa, com observância do contraditório e do devido processo



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### Procuradoria-Geral de Justiça

15ª Promotoria de Justiça de Manaus

legal, com a apresentação de resposta à acusação (fls. 552-562).

**É a síntese, passo à manifestar-me.**

### **I – SÍNTESE FÁTICA**

Extrai-se dos autos do presente processo que, no dia 13/09/2020, por volta das 01h da madrugada, na Rua Jorge Luiz Milani, n. 76, Bloco 10, Apartamento 403, Condomínio Smart Flores, Bairro da Paz, nesta Cidade, o réu, com o intuito de matar, utilizando uma arma de fogo, atentou contra a vida da vítima Eduardo Martins Michiles da Silva, só não a matando por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta nos autos que o Réu estava participando de uma festa no referido condomínio cujo responsável por ter feito a reserva foi o Sr. Tharlys de Carvalho Pimentel. A festa se estendeu para além de meia noite, horário limite para as festas segundo o regulamento do condomínio. Em virtude deste fato, a vítima gravou um vídeo da festa e encaminhou para a síndica, questionando-a o motivo de o réu e seus amigos estarem fazendo festa até aquele horário, ao que ela respondeu que iria falar com o responsável da festa. Ao ligar para o salão de festas, quem atendeu foi o réu, demonstrando má vontade em terminar a festa e relutando em passar o telefone para o Sr. Tharlys, mas o fez depois de muita insistência da síndica. Ao receber o telefone, Tharlys disse que iria terminar a festa.

Após cerca de meia hora, tiros foram disparados dentro do condomínio, tendo atingido uma janela do apartamento da vítima localizada no quarto do seu filho de 2 anos, o que gerou alvoroço entre os condôminos, que começaram a ligar para a portaria perguntando se estava ocorrendo tiroteio dentro do prédio. Logo após os disparos, o réu foi visto proferindo ameaças em



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### Procuradoria-Geral de Justiça

15ª Promotoria de Justiça de Manaus

frente ao bloco do apartamento da vítima, gritando "eu vou te matar, filho da puta!", enquanto colocava a sua esposa, que estava passando mal, no carro de um dos moradores, evadindo-se do local logo em seguida.

## II – DA IMPUTAÇÃO PENAL

Entendo que, após todo trâmite processual, os elementos de cognição colhidos em Juízo são suficientes para preencher os requisitos do artigo 413 do CPP, quais sejam, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

**A materialidade resta comprovada** pelas imagens juntadas aos autos do quarto do filho da vítima (fls. 485-489) e pelo laudo de perícia de local de dano (fls. 128-133).

**Subsistem indícios suficientes de autoria**, consubstanciados no vídeo acostado às fls. 484, que gravou o réu proferindo ameaças em frente ao apartamento da vítima e pelos depoimentos do Sr. William do Carmo Oliveira, Cleiton Arruda Rodrigues e Patrícia Carvalho Batista (fl. 629).

Tanto o Sr. William, porteiro, como a Sra. Patrícia, síndica, presenciaram as ameaças proferidas pelo réu em frente ao bloco do apartamento da vítima, e também escutaram os tiros disparados dentro do condomínio.

O crime apenas não se consumou por uma circunstância alheia à vontade do ré, qual seja, o fato de nem a vítima nem seus familiares estarem no quarto atingido pelos disparos.

Frisa-se que, mesmo o tiro tendo sido disparado do chão do condomínio, sem ser na direção exata da vítima, o réu disparou na direção do seu apartamento, **assumindo totalmente o risco de atingir ou a vítima ou**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
15ª Promotoria de Justiça de Manaus

**qualquer pessoa que estivesse lá dentro.** Assim, subsiste, no melhor dos casos, o dolo eventual por parte do réu.

A motivação do crime foi a irritação do réu com o fato de a vítima ter denunciado a festa em que ele participava para a síndica, evidenciando a total desproporção entre o motivo e a atitude por ele tomada, caracterizando a qualificadora do motivo fútil.

Verifica-se também que a forma como o crime foi cometido expôs ao perigo não apenas a vítima, mas todas as pessoas que estavam dentro do apartamento. Frisa-se que a janela atingida era a do quarto do filho da vítima de apenas dois anos de idade, que felizmente estava dormindo no quarto dos pais no dia dos fatos. Se estivesse dormindo em seu quarto, poderia ter sido atingido pelo projétil ou pelos estilhaços de vidro, da parede ou do espelho que foi atingido. Tal dano poderia ter ocorrido com qualquer pessoa dentro do apartamento, configurando, dessa forma, a qualificadora do meio que possa resultar perigo comum.

Frisa-se que o Código de Processo Penal permite a alteração da definição jurídica do fato imputado ao réu sem alterar a descrição inicial da denúncia, através do instituto da *emendatio libelli*, previsto no artigo 383 do CPP.

### **III – CONCLUSÃO**

Dessa forma, entendendo que estão preenchidos os requisitos do artigo 413 do CPP, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** seja **PRONUNCIADO** o réu **ANDRÉ FELIPE CARVALHO DA CRUZ** como incurso nas penas no artigo 121, §2º, incisos II (fútil) e III (perigo comum), c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
15ª Promotoria de Justiça de Manaus

Júri.

É o **MEMORIAL**.

Manaus, 16 de novembro de 2024.

**Marcelo Bitarães de Souza Barros**  
Promotor de Justiça